



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 54/2019:

Autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de reabilitação e asfaltagem da Estrada Nacional EN2-SV-01, Mindelo-Baía das Gatas, Ilha de São Vicente. 790

Resolução n.º 55/2019:

Atribui uma pensão de sobrevivência a Maria dos Reis Afonso, na qualidade de cônjuge sobrevivido de António Vaz Cabral "Ntoni Denti D'oro" 790

Resolução n.º 56/2019:

Autoriza o Ministro da Finanças a proceder à alienação de 100.000 ações detidas pelo Estado e representativas de 10% do capital social da TACV, S.A. 790

Resolução n.º 57/2019:

Autoriza a alienação, via permuta, do imóvel onde se encontra instalado o Consulado Geral de Cabo Verde em Roterdão-Holanda. 792

Resolução n.º 58/2019:

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a transferir todas as obrigações e os compromissos assumidos com as garantias emitidas a pedido dos TACV, a favor da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), para a NEWCO – Reclamação e Resolução de Créditos, SA, bem como conceder, ainda, um aval à NEWCO para garantir o remanescente do passivo da empresa para com a CECV. 793

Resolução n.º 59/2019:

Approva a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade – FRESCOMAR S.A. 794

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 54/2019

de 9 de maio

O potencial turístico da localidade de Baía das Gatas é reconhecido devido à sua bela baía natural e ao festival de música internacionalmente famoso.

Todavia, o referido potencial não tem sido aproveitado, na medida em que ainda não existe um serviço permanente de transportes públicos que permite a ligação entre localidade à Cidade do Mindelo, o que em muito se deve às más condições da estrada.

O impulsionar do desenvolvimento da atividade turística nesta localidade passa, obrigatoriamente, pela reabilitação da estrada que liga a localidade ao principal ponto de entrada da ilha de S. Vicente, a cidade de Mindelo, a 10 km da referida localidade.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de reabilitação e asfaltagem da Estrada Nacional EN2-SV-01, Mindelo-Baía das Gatas, Ilha de São Vicente, no valor total de 315.689.529\$88 (trezentos e quinze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e oitenta e oito centavos).

Artigo 2.º

Despesa

O montante referido no artigo anterior é financiado pelo Tesouro, através do centro de custo 70.01.01.01.01.79 - Programa de Requalificação, Reabilitação Urbana e Acessibilidades (2019 DES) e rubrica 03.01.01.01.06.01- Outras construções- Aquisições.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 55/2019

de 9 de maio

Com base nos pressupostos que motivaram a atribuição da pensão de Estado ao cidadão António Vaz Cabral “Ntoni Denti D’oro”, designadamente os serviços relevantes prestados ao país na área da cultura, e a comprovada necessidade para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março, que determina que o direito a pensão de Estado por serviços relevantes prestados ao país, nos termos dos números 3 a 5, transmite-se, segundo as regras da sucessão legal, ao cônjuge e filhos menores sobreviventes que dela necessitem para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país pelo *de jus*.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É atribuída uma pensão a Maria dos Reis Afonso, na qualidade de cônjuge sobrevivente de António Vaz Cabral “Ntoni Denti D’oro”, no mesmo valor e condições em que era atribuída a este último.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 56/2019

de 9 de maio

O Governo da República de Cabo Verde, atento à necessidade de renovar o modelo económico dos Transportes Aéreos de Cabo Verde S.A. (TACV, S.A.) para responder às solicitações dos cidadãos residentes, dos emigrantes e dos turistas, optou por reestruturar e privatizar a empresa. Pretende o Governo que Cabo Verde consolide a sua posição como um ponto estratégico de operações aéreas no Atlântico ou seja o ponto de ligação entre os quatro continentes, aproveitando a sua localização e outras vantagens competitivas para atrair mais investimentos que contribuirão para o desenvolvimento do país e melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos.

A privatização dos TACV, S.A., cujo modelo de regulação jurídica foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, seguiu de perto o *benchmarking* das mais recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo assim a transparência na escolha dos investidores institucionais e do parceiro estratégico e um controlo apertado do cumprimento pelos cocontratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização dos TACV, S.A.

O referido diploma também aprovou o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta de referência aos investidores institucionais e ao parceiro estratégico escolhido.

Após a conclusão da venda direta de 51% dos TACV a 1 de março de 2019 ao parceiro de referência, o Governo de Cabo Verde inicia o processo de venda de 5% das ações da companhia que possui aos trabalhadores, e 5% aos emigrantes conforme estabelecido na Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral de privatização, e nos termos do citado Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Neste sentido, a presente Resolução visa definir as condições finais e concretas de venda de ações representativa de até 5% do capital social dos TACV, S.A aos seus trabalhadores e também de mais 5% aos emigrantes.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

É autorizado o Ministro da Finanças a proceder à alienação de 100.000 (cem mil) ações detidas pelo Estado e representativas de 10% do capital social da TACV, S.A nas condições definidas pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Artigo 2.º

Ressalva em relação ao preço mínimo por ação

Com ressalva das situações previstas nos artigos 10.º e 8.º, a alienação das ações a que se refere a presente Resolução será feita ao preço mínimo de 1.457\$70 (mil quatrocentos e cinquenta e sete escudos e setenta centavos) por ação, podendo as ações serem adquiridas em lotes ou individualmente.

Artigo 3.º

Ações nominativas

Todas as ações a alienar nas condições definidas na presente Resolução são nominativas.

Artigo 4.º

Procedimento na alienação

1. No âmbito da alienação das ações definidas na presente Resolução, procede-se, sempre que necessário, a rateio ou sorteio.

2. Sempre que se mostrar necessário, as ações são objeto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas na presente Resolução.

Artigo 5.º

Poderes

Para a realização das operações de alienação previstas e reguladas na presente Resolução, são atribuídos ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, os poderes bastantes para a prática dos atos necessários à sua efetivação.

CAPÍTULO II

TRABALHADORES

Artigo 6.º

Aquisição pelos trabalhadores

1. É destinada à aquisição pelos trabalhadores dos TACV, SA, mediante a operação de venda direta, pelo processo de subscrição particular, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde, de ações correspondentes a, no máximo, 5% do capital social dos TACV, SA.

2. O máximo de ações que pode ser adquirido por cada trabalhador é determinado em função da divisão das 50.000 (cinquenta mil) ações pelo número de trabalhadores com direito à sua aquisição.

Artigo 7.º

Definição do Trabalhador

Para os efeitos da presente Resolução, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contrato de trabalho por tempo indeterminado com a empresa.

Artigo 8.º

Desconto

Na alienação das ações aos trabalhadores da empresa é feito um desconto de 15% sobre o preço mínimo de subscrição.

Artigo 9.º

Prazo para aquisição

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da operação de venda das ações, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1. Na alienação das ações aos trabalhadores da empresa é concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no ato de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às ações e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, é feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pelo acionista Estado em articulação com o parceiro estratégico.

Artigo 11.º

Disponibilização das ações

As ações só são postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 12.º

Quitação

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores é passada quitação representativa das ações adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes ações.

2. Se o pagamento for efetuado em prestações, aos trabalhadores é passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à perceção das ações a partir da data do pagamento da última prestação

Artigo 13.º

Intransmissibilidade dos direitos de aquisição

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 14.º

Termos e condições de transmissibilidade

1. As ações adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objeto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respetiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As ações contêm obrigatoriamente a menção da impossibilidade da sua transação durante o período de indisponibilidade referido no número anterior.

Artigo 15.º

Nulidade

São nulos os contratos promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura de ações quando convencionada antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 16.º

Nulidade de acordos

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido ações se obriguem a votar em determinado sentido nas Assembleias Gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 17.º

Votação presencial

As ações adquiridas pelos trabalhadores no âmbito da presente Resolução não conferem aos respetivos titulares o direito de votarem na Assembleia Geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18.º

Conversão de indemnização em ação

1. Os trabalhadores que manifestarem por escrito o seu interesse podem receber as indemnizações a que tenham direito em ações.

2. Para efeitos do numero anterior os trabalhadores devem indicar o valor que gostariam de receber em ações e este é considerado o valor da sua oferta no processo de venda das ações.

Artigo 19.º

Exercício do direito de aquisição

Conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, se após o período estabelecido para que os trabalhadores exerçam o seu direito de aquisição das ações não o fizerem, o Estado pode alienar as referidas ações a potenciais interessados em condições a serem definidas pelo Governo.

CAPÍTULO III EMIGRANTES

Artigo 20.º

Aquisição pelos emigrantes

São oferecidas à aquisição por emigrantes cabo-verdianos, em leilão competitivo, 50.000 (cinquenta mil) ações, correspondentes ao máximo de 5% do capital social da TACV, S.A.

Artigo 21.º

Definição do emigrante

São considerados emigrantes, para os efeitos do disposto na presente Resolução, as pessoas singulares de nacionalidade ou origem cabo-verdiana habitualmente residentes em território estrangeiro, por período igual ou superior a um ano, anterior à data da publicação da presente Resolução, salvo se a permanência prolongada fora de Cabo Verde resultar da titularidade de cargo público na Administração Pública cabo-verdiana.

Artigo 22.º

Prova de estatuto de emigrante

A prova da titularidade de estatuto de emigrante faz-se mediante a apresentação, no ato de compra das ações de:

- Documento comprovativo da nacionalidade ou origem cabo-verdiana;
- Certificado emitido por representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde ou documento emitido pela autoridade competente do local de residência do requerente nesse país por período igual ou superior a um ano.
- Documento comprovativo da titularidade de cargo público na Administração Pública Cabo-verdiana, quando aplicável.

Artigo 23.º

Termos e condições da aquisição

1. O direito de aquisição conferido aos emigrantes deverá ser exercido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do anúncio público de operação de venda, sob pena de caducidade desse direito.

2. A alienação das ações aos emigrantes poderá ter lugar utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde ou nas instituições financeiras participantes da operação de venda ou em postos especiais de venda designados para o efeito.

3. O exercício do direito de aquisição poderá ser realizado pelos bancos comerciais mediante transferência bancária ou cheque bancário, nas contas bancárias a designar no anúncio público de venda e à ordem da Direção-Geral do Tesouro, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das ações a serem adquiridas.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das ações.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das ações que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respetivo remanescente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes é passada quitação representativa das ações adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes ações.

7. Se o pagamento for efetuado em prestações, aos adquirentes é passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à perceção das ações a partir da data do pagamento da última prestação

Artigo 24.º

Transmissibilidade das ações e votação presencial

São aplicáveis ao processo de alienação de ações aos emigrantes os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 25 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 57/2019

de 9 de maio

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário do imóvel onde se encontra instalado o Consulado Geral de Cabo Verde, situado na Baan 6, 3011 CB Rotterdam-Países Baixos, registado no Gemeente Rotterdam, 4e Adeling, sectie AG, nr1895, Appartemensindex.

O referido imóvel foi construído nos anos 60 do século passado e foi adquirida pelo Estado de Cabo Verde em julho de 2007.

Os promotores, o consórcio liderado pela Real Estate Development Company (RED Company), abordaram o Governo de Cabo Verde, informando de que pretendem aproveitar o espaço de assentamento do prédio onde o Consulado se situa, para construírem, concomitantemente e anexo à uma torre de 150 metros de altura, um edifício de habitação de 5 andares, com estacionamento vertical, sendo o rés-do-chão reservado à Casa da Cultura (sala de atos) e o primeiro andar à Chancelaria do Consulado de Governo de Cabo Verde.

Ainda que, durante o período de construção, estimado entre 24 e 36 meses, a RED Company, propõe assumir o arrendamento de um outro local para o funcionamento provisório do Consulado, assim como os custos com as mudanças de um lugar para outro e vice-versa. Concluídas as obras, os espaços do renovado Consulado-Geral de Cabo Verde na Holanda, Chancelaria e Casa da Cultura, passam a ser propriedades do Estado de Cabo Verde, como o é agora, sem custos adicionais, usufruindo de todos os direitos advenientes.

A nova distribuição de espaços do Consulado-Geral de Cabo Verde na Holanda, teria uma Casa da Cultura, sala de atos, com 167 m², uma Chancelaria com 211 m², e ainda um ou dois estacionamentos.

Assim, atendendo que as condições oferecidas são altamente favoráveis para Cabo Verde, pois, ganharemos um local totalmente novo, funcional e adaptado às nossas necessidades;

Sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e do Ministério das Finanças;

Ao abrigo do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder com as negociações com o consórcio liderado pela Real Estate Development Company (RED Company) e à consequente alienação, por permuta, do prédio situado na Baan 6, 3011 CB Rotterdam- Países Baixos, registado no Gemeente Rotterdam, 4e Adeling, sectie AG, nr1895, Appartemensindex, onde se encontra instalado o Consulado Geral de Cabo Verde em Rotterdam-Holanda.

Artigo 2.º

Condições e encargos da alienação

1- No espaço de assentamento do prédio onde o Consulado de Cabo Verde vai ser construído, pelo consórcio liderado pela Real Estate Development Company (RED Company), concomitantemente e anexo à uma torre de 150 metros de altura, um edifício de habitação de 5 (cinco) andares, com estacionamento vertical, sendo que o rés-do-chão fica reservado à Casa da Cultura e sala de atos e o primeiro andar à Chancelaria do Consulado de Governo de Cabo Verde.

2- Durante o período da construção referida no número anterior, com o prazo da sua conclusão entre 24 a 36 meses, a RED Company assume o arrendamento de um outro local para o funcionamento provisório do Consulado de Cabo Verde, sendo que, os custos com as mudanças de um lugar para outro e vice-versa também são da responsabilidade daquela.

3- Concluídas as obras, os espaços do renovado Consulado-Geral de Cabo Verde na Holanda, Chancelaria e Casa da Cultura, passam a ser propriedades do Estado de Cabo Verde, como o é agora, sem custos adicionais, usufruindo de todos os direitos advenientes.

Artigo 3.º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo 1.º da presente Resolução, é atribuída ao Ministro das Finanças, a faculdade de subdelegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

confusa.asm que as fundamentaçnta

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de abril de 2019. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 58/2019

de 9 de maio

Cabo Verde vem enfrentando nos últimos anos problemas graves a nível de transportes, sejam eles marítimos ou aéreos, com as empresas operadoras do ramo a enfrentarem situações de falência técnica.

Os Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. (TACV, S.A.) TACV, considerados uma empresa estratégica para o país, acumularam, na última década, resultados negativos sucessivos, o que se traduziu num elevado risco orçamental para o Estado, que enquanto acionista único e garante de grande parte das operações da empresa, foi obrigado a socorrer-la financeiramente, de forma contínua, no sentido de garantir a ligação entre as ilhas, e do país com o mundo.

O Governo da IX Legislatura elegeu como um dos principais objetivos a reestruturação e privatização da empresa, tanto que uma das várias iniciativas implementadas foi a criação da empresa NEWCO – Reclamação e Resolução de Créditos, S.A., cujo objeto social único é a implementação do processo de reclamação e resolução de créditos de terceiros transferidos dos TACV para a NEWCO por determinação do Conselho de Administração dos TACV, e ordenada pelo Governo mediante despacho.

De entre o total do passivo dos TACV, transferido para a NEWCO, a Caixa Económica de Cabo Verde (CECV) detém um crédito no valor de 4.194.744.070\$00 (quatro mil milhões, cento e noventa e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e setenta escudos), em parte garantido por aval do estado.

Concluída a transferência dos passivos, há necessidade de confirmar o tratamento jurídico a conceder às garantias emitidas anteriormente por via de aval do Estado e de garantir o remanescente da dívida para com a CECV.

Deste modo, é solicitado ao Estado a transferência das garantias emitidas aos TACV a favor da CECV, para a NEWCO, bem como a emissão de nova garantia sobre o remanescente da dívida, não garantida.

Assim, considerando que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval;

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizada a Direção Geral do Tesouro a transferir, nas novas condições acordadas, todas as obrigações e os compromissos assumidos com as garantias emitidas anteriormente a pedido dos TACV, a favor da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), para a NEWCO – Reclamação e Resolução de Créditos, SA.

2. É autorizada, ainda, a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à NEWCO no valor de 2.310.119.054\$00 (dois mil milhões, trezentos e dez milhões, cento e dezanove mil e cinquenta e quatro escudos), para garantir o remanescente do passivo da empresa para com a CECV.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de abril 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 59/2019

de 9 de maio

O Governo de Cabo Verde estabeleceu, como uma das suas prioridades, a conceção de um novo modelo de Estado, assente na visão de um Estado parceiro, regulador, visionário, supletivo e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

Sabendo que a exploração dos bancos de pescas mundiais tem levado a uma diminuição circunstancial dos produtos do mar, o atual Governo de Cabo Verde reconhece que a indústria ligeira de pesca desempenha, atualmente, um papel fundamental no desenvolvimento deste sector.

O projeto de ampliação de “FRESCOMAR S.A.” contribui para a consolidação da Indústria Conserveira do país com um impacto no desenvolvimento socioeconómico e crescimento auto-sustentável de Cabo Verde, através de contratação de pessoas, aumento de capacidade produtiva, aplicação de novas tecnologias de investigações e soluções para exploração industrial do pescado e dos produtos do mar.

O projeto de modernização também contribui para o aumento do PIB e do volume de exportação do pescado para os diferentes mercados internacionais, contribuindo assim para o equilíbrio da balança comercial. Trata-se de um projeto que irá criar cerca de 250 postos de trabalhos diretos e dinamizar a atividade económica das ilhas do São Vicente e Sal.

Por Resolução n.º 43/2016, de 12 de abril, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento, renovando os Termos de compromisso assinados em 24 de agosto de 2009 (Resolução n.º 25/2009, de 17 de agosto) para o projeto de reinvestimento de FRESCOMAR S.A., a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade FRESCOMAR, S.A., com sede na cidade do Mindelo, Matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente sob o n.º sob o n.º 455, NIF 200489470.

Sabendo que o País possui enormes oportunidades na área de Pesca e uma necessidade de equilibrar a atual balança comercial, o atual Governo de Cabo Verde reconhece que FRESCOMAR, S.A., empresa exportadora, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento económico do País.

O projeto de reinvestimento de FRESCOMAR S.A. consiste na construção de uma câmara de armazenagem de pescado congelado, aquisição de um barco de apoio às embarcações de pesca, instalação de uma nova linha de enlatamento e a ampliação da linha de produção de Farinha de Pescado. Trata-se de um projeto que irá criar cerca de 250 postos de trabalhos diretos e dinamizar a atividade económica da ilha do São Vicente e Sal.

Contudo, dado a nova política do Governo para os sectores da pesca, energia e infraestruturas portuárias, as Partes entenderam no sentido de celebrarem a presente Convenção de Estabelecimento, para o projeto de reinvestimento FRESCOMAR S.A.

Assim, tendo em conta o disposto na Lei n.º 13/VII/2012, de 11 de julho, no artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, com as alterações efetuadas pela Lei 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei N. 5/IX/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, pela Lei n. 20/IX/2017, de 31 de dezembro, e pela Lei que aprova o orçamento do Estado para o ano 2019 e no Decreto-Lei n.º 26/94, de 18 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade FRESCOMAR S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P, abreviadamente Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de abril 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A “FRESCOMAR, S.A.”

Considerando que,

1. A Investidora é uma empresa estratégica para o desenvolvimento do sector de exportação de pescado em Cabo Verde, sendo responsável por mais do 80% das exportações de Cabo Verde, conforme dados da Estatística do comércio externo de Cabo Verde;

2. A Investidora e as empresas associados (ATUNLO CV, e FRESCOMARCPCI) constituem a segunda maior empregadora a nível nacional, com um total de 1.640 empregados, dos quais 70% são mulheres;

3. A faturação da Investidora, neste momento, supera os €30.000.000 (trinta milhões de euros) e a Investidora prevê duplicar a sua cifra de negócio nos dois próximos anos, com a materialização dos seus importantes projetos de reinvestimento, já em curso, no valor de cerca de €8.000.000 (oito milhões de euros);

4. O projeto de reinvestimento previsto para ser executado durante o período de 2018-2020, onde já iniciou as obras, composto pelo seguinte:

- a) **CONSTRUÇÃO DE UMA CÂMARA DE ARMAZENAGEM DE PESCADO CONGELADO** (com capacidade de 2.400 toneladas), dada a escassez de espaço para receber pescado congelado descarregados de barcos de altura para laboração nas instalações da Investidora de lombos de Atum cozido, refrigerado e/ou congelados e também pelo volume de pescado descarregado pela nossa frota local— Investimento a rondar €2.300.000 (dois milhões e trezentos de euros).
- b) **BALSAS DE CONGELAÇÃO EM SALMOURA E/OU CONTENTORES DE CONGELAÇÃO**, pela falta de capacidade de congelação que existe em Cabo Verde, a Investidora vê-se a necessidade de aumentar a sua estrutura de congelação - Investimento entre €600.000 (seiscentos mil euros) a €800.000 (oitocentos mil de euros);
- c) **AQUISIÇÃO DE UM BARCO NODRIZA OU BARCO DE APOIO**, para apoiar o sector pesqueiro nacional. Este barco possui capacidade de recolha, armazenagem, refrigeração e ou congelação e transporte de pescado até um porto base/complexo de pesca (capacidade de trezentos/ quatrocentos toneladas), para sua posterior laboração na indústria transformadora nacional com o fim de criar valor acrescentado no país. Investimento a rondar entre 2.000.000 € (dois milhões de euros) e 3.000.000 € (três milhões de euros);
- d) **INSTALAÇÃO DE UMA NOVA LINHA DE ENLATAMENTO DE FILETES**, que permitirá aumentar mais 140 (cento e quarenta) postos de trabalho. Investimento aproximado de 2€50.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
- e) **FINALIZAÇÃO DO COMPLEXO DE PESCA SALMAR, ILHA DO SAL**. Depois da assinatura do contrato, entre a FRESKOMAR, S.A., e à ENAPOR, para cedência da Licença de Direito de Uso Privativo para Instalação, Gestão e Exploração de uma Área Logística medindo 280m2 (duzentos e oitenta metros quadrados) no Porto de Palmeira, falta investir aproximadamente €1.500.000 (um milhão e quinhentos euros) para finalizar a segunda fase do projeto SALMAR.
- f) **AMPLIAÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO DE FARINHA DE PESCADO E ÓLEO** - Investimento aproximado de €400.000 (quatrocentos mil euros).

5. Estes projetos terão grande impacto na economia do país, com especial incidência nas ilhas de S. Vicente e do Sal onde proporcionarão o aumento de postos de trabalhos diretos regulares, predominantemente acessíveis às mulheres, para além de um significativo aumento de postos de trabalho indiretos e atividades geradoras de rendimento.

Considerando, também, que:

6. A investidora pretende, igualmente, criar um PROGRAMA DE FORMAÇÃO para partilhar o seu *Know-how* em boas práticas de manipulação e conservação de pescado com a sociedade Cabo Verdiana.

E, ainda, que:

7. A investidora compromete-se a estudar a INCORPORAÇÃO DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS para mitigar os custos atuais (estimado em oitenta por cento dos custos).

O Governo de Cabo Verde considera o projeto de reinvestimento apresentado pela FRESKOMAR, S.A. de grande valia para o setor de indústria pesqueira e, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de exploração pesqueira nacional,

Assim,

Entre:

O Governo de Cabo Verde, representado pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, adiante designado por Estado,

E

A sociedade FRESKOMAR, S.A., com sede na cidade do Mindelo, Matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente sob o n.º sob o n.º 455, NIF200489470, com um capital social de um bilião e sessenta milhões de escudos, neste ato representada, pelo presidente do Conselho de Administração Sr. Andrés Espinosa, de nacionalidade Espanhola, adiante designado por 'investidora',

É celebrado a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

(Objeto)

A presente Convenção tem por objeto definir o conjunto de obrigações que ambas as partes assumem, com o propósito de reestruturação, modernização e ampliação do projeto da Investidora conforme o sumário executivo 2019-2020 em anexo, com vista ao aumento da sua produção e a criação de condições que garantam a sustentabilidade da empresa e a competitividade dos seus produtos no mercado internacional.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela Parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. É tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- b) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora ou dos sócios e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- c) Incentivos - as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;

- d) Projeto Investimento – Conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção.
- e) Período de Investimento – o período compreendido entre 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 5 (cinco) anos contados a partir de 25 (vinte e cinco) de agosto de 2019.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula Terceira

(Objetivos contratuais)

1. Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Realização de um investimento global, de cerca de €8.000.000 (oito milhões de euros) em modernização e ampliação de infraestruturas de produção, armazenamento e distribuição de pescado.
- b) Criação de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos.
- c) Início da exploração, do projeto de reinvestimento, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2. São objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com a Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a concretização dos seguintes princípios orientadores da realização de investimento no país:

- a) Criação de programas de formação sobre as boas práticas de manufatura, assim como o uso correto da maquinaria desta indústria ligeira.
- b) A incorporação de fontes de energias renováveis para mitigar os custos atuais (estimado em oitenta por cento dos custos).

3. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Quarta

(Declaração de interesse excecional do projeto)

O Governo considera o projeto de modernização e ampliação da FRESCOMAR S.A de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado da indústria nacional.

Cláusula Quinta

(Enquadramento dos empreendimentos)

1. A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula Sexta

(Concretização do projeto)

1. O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras terão a duração máxima de 1 (um) ano, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela Direção Geral de Energia, Indústria e Comércio, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Nacional das Receitas do Estado, pela Direção Geral das Alfândegas ou por outras entidades competentes.

Cláusula Sétima

(Garantias gerais para a execução do projeto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Oitava

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

3. Os técnicos estrangeiros contratados pela FRESCOMAR (funcionários Ubago Group) terão direito a vistos temporários de múltiplas entradas com validade não inferior a um ano.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula Nona

(Obrigações da Investidora)

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula Terceira;
- b) Realizar o projeto, nos termos, prazos e condições definidos na presente Convenção de Estabelecimento e através da execução pontual do mesmo, de modo a atingir os objetivos constantes da Cláusula Terceira;
- c) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Décima

(Obrigações do Estado)

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional da indústria;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação do Projeto de Investimento”; e,
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Primeira

(Incentivos)

1. A FRESCOMAR, SA. goza da isenção de direitos aduaneiros e de IVA na importação dos seguintes bens, quando destinados à implementação do Acordo com o Estado e funcionamento da empresa:

- a) Equipamento, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas para as máquinas da fábrica;
- b) Material de carga, de transporte de mercadorias, incluindo viaturas frigoríficas para o transporte de pescado:

- c) Materiais específicos e exclusivos para o uso do pessoal fabril da FRESCOMAR SA., como sendo roupa, calçado, luvas, toucas, necessários para o cumprimento das normas de higiene específicas das indústrias alimentares, bem como para segurança e proteção dos trabalhadores;
- d) Produtos específicos para limpeza e desinfeção na indústria alimentar;
- e) Combustível sólido ou líquido destinado às máquinas da fábrica definido pelo Decreto Lei n.º 153/87, de 26 de dezembro, mais concretamente o fuel para a caldeira a vapor.
- f) Produtos utilizados nos sistemas de tratamentos de águas, tanto para potabilização da água, assim como para água residual;
- g) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- h) Veículos de transporte de mercadorias ou coletivas de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- i) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- j) Matérias-primas e subsidiárias, matérias e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas empresas beneficiárias desta Convenção não carece de licença de importação.

3. A taxa pela prestação dos serviços de inspeção de pescado com vista à certificação sanitária dos produtos importados para transformação e posterior exportação dos produtos transformados é fixa e tem o valor de 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) por cada ato de inspeção e certificação, tanto para importação como para exportação.

4. A Investidora beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) Isenção de tributação de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas durante 5 (cinco) anos, contados a partir de 25 (vinte e cinco) de Agosto de 2019
- b) Isenção de tributação dos dividendos e lucros distribuídos aos acionistas ou sócios durante 5 (cinco)anos contados a partir de 25 (vinte e cinco) de Agosto de 2019.

5A investidora e os financiadores externos referidos no ponto beneficiam ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações de contratação de financiamento ou de seguros com respeito ao projeto de Investimento.

6. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se esta Convenção de Estabelecimento for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, ou se esta praticar infrações fiscais ou aduaneiras relacionadas com os mesmos.

Cláusula Décima Segunda

(Intransmissibilidade)

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula Décima Terceira

(Outros compromissos do Estado)

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula Décima Quarta

(Acompanhamento e fiscalização)

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde assim como de outras entidades a quem respeitem as matérias reguladas nesta Convenção de Estabelecimento, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do número 2 da presente Cláusula.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e com pré-aviso.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula Décima Quinta

(Princípios gerais)

A concessão do incentivo fiscal ao projeto de investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

(Rescisão da Convenção)

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora fornecidas à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

(Renegociação do contrato)

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula Décima Oitava

(Modificação)

1. A presente Convenção pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à Presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula Décima Nona

(Responsabilidade das Partes)

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula Vigésima

(Princípios gerais)

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidam os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

(Lei aplicável e arbitragem)

1. Os eventuais conflitos e diferendos entre as Partes, emergentes da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção de Estabelecimento ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos, que não puderem ser solucionados nos termos previstos na Cláusula anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o estipulado no artigo 14.º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de Setembro.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efetua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “ex aequo et bono” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7. Em tudo não especialmente previsto será aplicável a lei de arbitragem em vigor em Cabo Verde.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Segunda

(Dever do Sigilo)

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora, a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Terceira

(Notificação e Comunicação)

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;

c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Presidente do Conselho de Administração

da Cabo Verde TradeInvest

Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c

Achada de Santo António, Cidade da Praia

Email:

b) Investidora:

Presidente do Conselho de Administração

da FRESCOMAR SA.,

Andres Espinoza

Frescomar – Parque industrial do Lazareto – Mindelo

CP n.º 619 – S. Vicente

Email: frescomar@ubagogroup.com

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horários normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

(Anexo)

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, sumario executivo da Investidora e planta de localização, a qual dela faz parte integrante, para todos os efeitos.

Cláusula Vigésima Quinta

(Língua da Convenção)

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

(Duração do contrato)

A presente Convenção de Estabelecimento é válida por um período de 5 (cinco) anos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir de 25 de agosto de 2019.

Feita na Cidade da Praia aos ___ de ___ de 2019, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde

- Vice-primeiro Ministro e Ministro de Finanças, *Olavo Correia*

Em representação da Investidora

- Presidente do Conselho de Administração, *Andrés Espinoza*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.